



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E LEGISLAÇÃO
DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO

Nota Técnica nº 851/2018-MMA

PROCESSO N° 02000.003782/2018-00

INTERESSADOS: LUCIANA SILVEIRA BENEDET, MARIA MARTINI MARANGON E SEBASTIANA MARCULINO DA SILVA

ASSUNTO

5º Contratos Week

REFERÊNCIAS

Portaria nº 110, de 29/03/2012. Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006. Lei nº. 8.666, de 21/06/1993.

ANÁLISE

3.1 Trata o presente processo da solicitação de **Luciana Silveira Benedet**, matrícula SIAPE nº 2028286, **Maria Martini Marangon**, matrícula SIAPE nº 1813569 e **Sebastiana Marculino da Silva**, matrícula SIAPE nº 1657768, servidores efetivo do Serviço Florestal Brasileiro - SFB/MMA, para participar do **5º Contratos Week**, promovido pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP LTDA, CNPJ: 10.498.974/0001-09, no período de 11 a 15 de junho de 2018, em Foz do Iguaçu/PR, com carga horária de 34h. O evento tem como objetivo atualizações normativas, entendimentos consolidados pelos órgãos de controle e a repercussão prática no dia-a-dia do agente público.

3.2 A capacitação em epígrafe está contemplada nas diretrizes do Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006, art. 1º, incisos I, II, III e V, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e na Portaria nº 110, de 29 de março de 2012.

3.3 A fim de justificar sua participação neste evento de capacitação a servidora **Luciana Silveira Benedet** informou que desenvolve suas atividades dentro do universo da administração e logística do SFB, dando suporte a todas as ações da gerência inclusive e em especial à gestão de contratual auxiliando os fiscais e gestores em todos os aspectos sendo responsável pela instrução dos processos de aplicação de sanção à contratadas e licitantes, isto porque o órgão possui 68 processos vigentes sendo aproximadamente 20 deles com mão de obra e o setor de Licitações e Contratos conta apenas com uma Coordenadora, que também é pregoeira, uma Analista Ambiental e um Técnico Administrativo. Daí a necessidade do suporte da Gerência ao setor. Portanto é de extrema aplicabilidade o conteúdo deste curso com as atividades que desenvolve. A Coordenadora de Contratos do SFB, **Sebastiana Marculino da Silva**, afirmou que necessita de atualização quanto aos dispositivos legais, novos entendimentos, exemplos de outros órgãos e frequentar cursos relacionados à contratação pública e à execução contratual, espera que a participação no evento de capacitação em questão amplie seus conhecimentos sobre o assunto e que com isso tenha condições de auxiliar melhor os gestores do SFB na tomada de decisões, na otimização e fiscalização de contratos. A servidora **Maria Martini Marangon** informou que atua na área de Licitações e Contratos há 05 (cinco) anos e, apesar de já ter aprendizado na prática, também necessita de atualização apresentando os mesmos argumentos da Coordenadora da área, de acordo com os formulários

apresentados e anexados ao processo conforme documento SEI 0162341.

3.4 A participação dos servidores nesta capacitação acarretará ônus de inscrição para o Ministério no valor de R\$ 4.180,00 (quatro mil cento e o oitenta reais) por servidor, totalizando R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais). Destaca-se também que haverá ônus com diárias e passagens custeadas pela unidade de lotação dos servidores.

3.5 A justificativa quanto à escolha da instituição que irá realizar o evento encontra-se no formulário de participação em capacitação no país, conforme documento SEI 0162341.

3.6 A Escola Nacional de Administração Pública – ENAP e a Escola de Administração Fazendária – ESAF, conforme agendas de cursos (0192715 e 0169814), não informaram revisão de realização de Seminários, Fóruns, Workshop ou Oficinas com temática semelhante à solicitada.

3.7 Ressaltamos que foi realizada pesquisa de mercado, abaixo especificada, para averiguar se os preços ofertados pela instituição promotora do evento estão de acordo com os valores praticados no mercado, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93. Na pesquisa realizada foram encontradas três capacitações porém nenhuma delas com características e metodologias requeridas, além de mais onerosas, conforme quadro a seguir:

INSTITUIÇÃO	EVENTO	LOCAL E DATA DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR POR PARTICIPANTE
ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA	SEMINÁRIO NACIONAL - COMO FISCALIZAR CONTRATOS DE COMPRAS E SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MELHORES PRÁTICAS PARA ATUAÇÕES EFICIENTES DOS FISCAIS E DO GESTOR	Florianópolis/SC 16 a 18/04/2018	24h	R\$ 3.790,00
ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA	SEMINÁRIO - REVISÃO, REAJUSTE E REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS, SERVIÇOS CONTÍNUOS E CONTRATOS DECORRENTES DE REGISTRO DE PREÇOS	Rio de Janeiro/RJ 28 e 29/05/2018	16h	R\$ 3.750,00
ELO CONSULTORIA	Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos	Local não informado 07 a 09/11/2018	não informado	não informado

Fonte: Consultas (0169817), (0169819) e (0189977).

3.8 Vale esclarecer que, em certas situações, a escolha da Administração **não** recai sobre a proposta de menor valor, em função de outros fatores também importantes, **como a qualidade do curso**. Marçal Justen Filho é enfático ao assunto: “Quando for escolhida a proposta de maior preço, deverá indicar-se o motivo para tanto. Nada impede que esse motivo seja a qualidade do serviço, a reputação do contratado, o preço por ele exigido para contratos similares, etc. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed.Dialética, 2005).

3.9 É importante destacar a notória especialização dentre os instrutores do evento – **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, é advogado, mestre em direito público, professor de direito administrativo, escritor, consultor, conferencista e palestrante. Ocupou vários cargos públicos, como: Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Membro do Conselho Interministerial de Desburocratização, Procurador e Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Advogado e Administrador Postal da ECT e, ainda, consultor cadastrado no Banco Mundial. Publica periodicamente vários trabalhos principalmente na seara do direito administrativo, com destaque para uma abundante produção de artigos científicos nas principais publicações jurídicas brasileiras.

3.10 Segundo o TCU (Decnº. 565/95- TCU – TC nº. 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): notória especialização “será aquela que o gestor considerar a mais

adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

3.11 No caso concreto, a metodologia a ser empregada na execução dos serviços alvo desta contratação, baseado em palestras com abordagem técnica e por oficinas que adentram em temas específicos, com enfoque prático. Os palestrantes explicitarão em cada palestra com base em suas pessoais experiências, ideologia, formação e trabalhos anteriormente realizados. Assim, para o alcance dos resultados que se pretende obter com a presente ação de capacitação, qual seja, o aprendizado, será determinante a intervenção pessoal do palestrante. Sendo a execução, como já dito, personalíssima, torna-se impossível *estabelecer, na hipótese, critérios objetivos de comparação entre os possíveis executores*. Tais características permitem em grau de certeza afirmar indubitavelmente ser a presente prestação de serviços de **natureza singular**, revelando-se variável a cada execução e incompossível de repetição, o que torna seus resultados (aprendizado) imprevisíveis. Diante desta especificidade, é possível verificar que o evento possui características próprias e que atende ao disposto na súmula nº. 264 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993.

3.12 Essa contratação enquadra-se nos requisitos exigidos em Lei para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação, mais especificadamente no que dispõe inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

3.13 Sobre contratação de cursos/eventos de capacitação abertos, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93**” (decisão do TCU nº 439/1998) (grifos nossos).

3.14 Abaixo trechos da decisão acima citada, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo, que ensina que é notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...). Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº. 2.300/86, defendia que:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente.

3.15 Tal entendimento é corroborado pela Orientação Normativa/AGU nº. 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.09, S.1, p. 14): “Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento

de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista" (grifos nossos).

3.16 Diante do exposto, a contratação do evento de capacitação **5º Contratos Week** está amparada pelo inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelas orientações do TCU e AGU.

3.17 Informamos que os servidores informaram não possuir férias programadas para o período do evento em questão, conforme documento SEI (0162341).

3.18 Anexamos, extrato do SICAF, conforme Declaração (0169740)

3.19 Anexamos, declaração prevista no Decreto nº 4.358/2002 (0169731).

Art. 1º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3.20 Com o intuito de ratificar a coerência do montante cobrado pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP LTDA anexamos Notas de Empenho do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (0169724) bem como Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (0169728).

3.21 Para comprovar a capacidade técnica da instituição a ser contratada foram anexados os Atestados de Capacidade Técnica da FUNASA/SUEST/CE (0169701), INSS (0169705), TJ-SE (0169709) e do TRE-RR (0169720) comprovando a capacidade técnica do Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP LTDA.

3.22 Quanto ao orçamento disponível, ressaltamos que com a aprovação da Lei Orçamentária Anual- LOA, nº 13.414, de 10/01/2017, os recursos destinados à capacitação foram aprovados. Nesse sentido, esclarecemos que há saldo disponível para contratação do treinamento em apreço.

3.23 Dessa forma, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, sugere-se a contratação, do Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP LTDA, inscrita no CNPJ: 10.498.974/0001-09 com taxa de inscrição no **valor unitário de R\$ 4.180,00 (quatro mil cento e o oitenta reais)** que será custeada pela Unidade Orçamentária 44.102 - Serviço Florestal Brasileiro - SFB, atividade: 18.122.2124.2000001, natureza de despesa: 339039, PI: CAP-RH. PTRES- 139753. Perfazendo o total de **R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais)** para a participação das três servidoras.

3.24 Sobre a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (0169760), a Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (0169761) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade (0169762), solicitados pelo Parecer nº 116/2015/CGCA/CONJUR/MMA/AGU/, às fls. 26 a 30 do processo 02000.002886/2014-65, informa-se que foram anexados ao presente processo os resultados das consultas.

3.25 Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria que, caso esteja de acordo, encaminhe ao Senhor Coordenador de Desenvolvimento e Legislação de Pessoal, para posterior encaminhamento à Senhora Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta para autorização. Caso a participação seja autorizada, sugiro posterior encaminhamento à CONJUR, para análise.

À consideração superior,

RENATO CAMPELO DOS SANTOS
Agente Administrativo

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador de Desenvolvimento e Legislação de Pessoal.

JÚLIA LOPES MARTINS
Chefe da Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas para autorização se for o caso, com posterior encaminhamento à DICAD/CODEL/CGGP, para prosseguimento da contratação.

JADSON LUIZ BENTO FERREIRA
Coordenador de Desenvolvimento e Legislação de Pessoal

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização se for o caso, com posterior encaminhamento à CONJUR, para análise.

ADRIANA ALVES XAVIER DURÃO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Autorizo. À CONJUR, para análise, com posterior retorno à DICAD/CGGP.

ROMEU MENDES DO CARMO
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **Renato Campelo dos Santos, Agente Administrativo**, em 27/04/2018, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Lopes Martins, Chefe de Divisão**, em 27/04/2018, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jadson Luiz Bento Ferreira, Coordenador(a)**, em 30/04/2018, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Alves Xavier Durão, Coordenador(a) Geral**, em 02/05/2018, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Mendes do Carmo, Subsecretário(a) de Planejamento, Orçamento e Administração**, em 02/05/2018, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0192715** e o código CRC **7DA7D594**.

Referência: Processo nº 02000.003782/2018-00

SEI nº 0192715